



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº. 554 / 2019

AUTORES: DEPUTADOS(AS) ALESSANDRA CAMPÊLO, ÁLVARO CAMPELO, FAUSTO JR, JOANA DARC e ROBERTO CIDADE.

1 À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3 Inclua-se em Pauta durante
Três (03) dias
Em 28 / 8 / 2019
Vice-Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores varejistas de combustíveis automotivos comercializarem gasolina aditivada pelo preço de gasolina comum quando na falta desta, no âmbito do Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Na eventual falta de gasolina comum em estoque, os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão cobrar pela gasolina aditivada o mesmo preço da gasolina comum da mesma espécie, quando o preço desta for inferior.

Art. 2º. A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pelo PROCON e outros órgãos fiscalizadores afins.

Art. 3º. Ficam os revendedores varejistas de combustíveis automotivos obrigados a fixarem em local visível e de fácil leitura, placas informativas com o conteúdo da presente Lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei implicará a imposição de multa no valor de 2.000 (dois mil) a 10.000 (dez mil) UFIR's, que será dobrado em caso de reincidência.

§1º. Os valores resultantes pela aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo serão recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§2º. A multa será aplicada pelos órgãos de Defesa do Consumidor, não obstante a observância das demais cominações previstas no Código de Defesa do Consumidor.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 22 de agosto de 2019.**


JOANA DARC
DEPUTADA ESTADUAL – PL


ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – MDB


ÁLVARO CAMPELO
DEPUTADO ESTADUAL – PP


FAUSTO JR
DEPUTADO ESTADUAL – PV


ROBERTO CIDADE
DEPUTADO ESTADUAL – PV



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a obrigatoriedade dos revendedores varejistas de combustíveis automotivos comercializarem gasolina aditivada pelo preço de gasolina comum quando na falta desta, no âmbito do Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei tem por objetivo proteger o consumidor, obrigando os postos de gasolina a comercializarem o combustível aditivado pelo preço do combustível comum, quando não possuir este em estoque, evitando que o consumidor pague um preço maior em razão da falta de estoque e/ou planejamento do posto de combustível em manter em seus tanques o combustível mais barato.

Nesse sentido, verificou-se que no Estado do Paraná a Assembleia Legislativa aprovou e o Governo sancionou a Lei n.º 11.540, de 20 de setembro de 1996¹, em que dispõe sobre conteúdo semelhante ao da proposição ora apresentada, conforme abaixo:

*“Art. 2º. (...). **Parágrafo único.** Na falta de gasolina comum, o estabelecimento deverá cobrar pela gasolina aditivada o mesmo preço da gasolina comum.”*

Reforçando a efetividade e legalidade da norma, o Ministério Público Estadual do Paraná expediu, em 2014, uma Recomendação Administrativa aos postos do município, ocasião em que a Promotora de Justiça explicou que a cobrança pela aditivada de quem pretende abastecer com a comum se trata de uma prática abusiva².

Desse modo, percebe-se que em outros estados da Federação essa já é uma medida efetiva há décadas, a exemplo do que ocorre no Estado do Paraná, sendo uma medida comprovadamente efetiva no combate de abusividades observadas no comércio de combustíveis automotivos.

Sendo assim, o presente projeto surge como resposta à sociedade após as

¹ Disponível em: <<http://www.leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-11540-1996-parana-dispoe-sobre-a-fixacao-em-locais-visiveis-nos-postos-de-gasolina-dos-precos-dos-combustiveis-cobrados-pelo-estabelecimento-e-adota-outras-providencias>>. Acesso em: 21/08/2019.

² Disponível em: <<https://www.brasilpostos.com.br/noticias/noticias-mercado/na-falta-de-gasolina-comum-postos-deverao-cobrar-o-mesmo-valor-pela-aditivada/>>. Acesso em: 21/08/2019.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

investigações realizadas no âmbito da CPI dos Combustíveis, visando contribuir para melhorias para o consumo de combustíveis e na relação comercial referente ao produto no Estado do Amazonas, apresento o presente projeto.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social e econômica para a população do Estado do Amazonas.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 22 de agosto de 2019.


JOANA DARC
DEPUTADA ESTADUAL – PL


ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – MDB


ÁLVARO CAMPELO
DEPUTADO ESTADUAL – PP


FAUSTO JR
DEPUTADO ESTADUAL – PV


ROBERTO CIDADE
DEPUTADO ESTADUAL – PV